

PÁG.

- 1- [RESOLUÇÃO](#)
 - 2- [DELIBERAÇÕES DA MESA](#)
 - 3- [ATAS](#)
 - 3.1- [541ª Reunião Ordinária](#)
 - 3.2- [281ª Reunião Extraordinária](#)
 - 3.3- [282ª Reunião Extraordinária](#)
 - 4- [ORDEM DO DIA](#)
 - 4.1- [Plenário](#)
 - 5- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 5.1- Plenário
 - 5.2- Comissão
 - 6- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 7- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-
-

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 5.142

Altera o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1° - A carreira instituída pela Resolução n° 5.086, de 31 de agosto de 1990, é o conjunto de classes de cargos de provimento efetivo, de complexidade e retribuição crescentes, organizados em níveis, segundo os graus de escolaridade.

Art. 2° - A carreira é constituída de classes dos seguintes cargos de provimento efetivo, organizados em níveis, com seus correspondentes padrões de vencimento, nos termos do Anexo I:

- I - Agente de Apoio às Atividades da Secretaria - A e B;
- II - Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria - A e B;
- III - Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria;
- IV - Procurador.

§ 1° - O quantitativo global das classes de cargos constantes no Anexo I desta resolução corresponde ao do Anexo I da Resolução n° 5.086, de 31 de agosto de 1990.

§ 2° - A Mesa da Assembléia disporá sobre a distribuição do quantitativo de que trata o parágrafo anterior pelas classes instituídas no art. 2°, de forma que o quantitativo das classes de cargos de Agente e de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria - B seja deduzido, mediante a extinção de vagas, dos cargos de Agente e de Oficial de Apoio constantes no Anexo I da Resolução n° 5.086, de 31 de agosto de 1990.

Art. 3° - O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por progressão, promoção de nível e promoção de classe.

Art. 4° - O servidor fará jus à promoção de nível ou à promoção de classe, nos termos de regulamento.

§ 1° - Promoção de nível é a passagem ao nível subsequente do cargo, a cada interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a:

- I - comprovação da escolaridade exigida e dos requisitos estabelecidos em deliberação da Mesa da Assembléia;
- II - cumprimento das atribuições e da programação periódica de trabalho da unidade de lotação do servidor na Secretaria da Assembléia.

§ 2° - Promoção de classe é a passagem do nível especial de uma classe de cargos para o nível I da classe subsequente, condicionada à existência de vaga, à comprovação da escolaridade exigida e a processo avaliativo específico.

§ 3° - Para ser promovido ao nível especial de seu cargo, o servidor deverá contar,

no mínimo:

I - 9 (nove) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia, para os níveis especiais das classes de Agente de Apoio A e Oficial de Apoio A;

II - 12 (doze) anos, para os níveis especiais dos cargos de Técnico de Apoio e Procurador.

§ 4º - Na hipótese de promoção, fica assegurado ao servidor o posicionamento em padrão subsequente ao seu, quando este for superior ao inicial do nível ou classe.

§ 5º - O servidor estabilizado em vencimentos terá direito à promoção de nível ou de classe para seu posicionamento na carreira, observada a correspondência entre a remuneração decorrente do apostilamento e o padrão de vencimento mais próximo.

Art. 5º - O desenvolvimento do servidor na carreira dependerá da avaliação de seu desempenho.

Parágrafo único - A avaliação terá periodicidade anual e se fará, nos termos de regulamento, segundo procedimentos que comprovem, além de outros fatores, a assiduidade e o cumprimento das atribuições do servidor, vinculadas aos resultados da unidade administrativa em que estiver lotado.

Art. 6º - O disposto na Deliberação da Mesa nº 1.025, de 23 de fevereiro de 1994, será adequado às alterações introduzidas no Sistema de Carreira pela presente resolução, nos termos de regulamento.

Parágrafo único - A vantagem pessoal a que se refere o parágrafo único do art. 3º da referida deliberação será absorvida, gradualmente, na hipótese de promoção de classe do servidor que a ela faça jus.

Art. 7º - Fica a Mesa da Assembléia autorizada a dispor sobre a unificação dos períodos aquisitivos e dos critérios que condicionam o desenvolvimento na carreira, bem como sobre seus efeitos, tendo em vista o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - Ficam instituídas as Funções Gratificadas de Assessoramento I, II e III - FGA-I, FGA-II e FGA-III - no Sistema de Gerenciamento a que se refere o art. 3º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, o qual passa a denominar-se Sistema de Gerenciamento e Assessoramento da Secretaria da Assembléia.

Parágrafo único - Aplica-se às funções de que trata este artigo o processo de designação previsto no "caput" do art. 4º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, que institui o Banco de Potencial de Gerenciamento, cuja denominação passa a ser Banco de Potencial de Gerenciamento e Assessoramento.

Art. 9º - Para o exercício das funções instituídas no artigo anterior, condicionado sempre à existência de vaga, o servidor deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - FGA-I:

- a) estar posicionado, pelo menos, no padrão AL-26;
- b) ser detentor de grau superior de escolaridade;
- c) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembléia;

II - FGA-II:

- a) ocupar cargo de Oficial ou de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria ou de Procurador;
- b) contar, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício na FGA-I;

III - FGA-III:

- a) ocupar cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria ou de Procurador;
- b) contar, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício no FGA-II.

§ 1º - Caberá à Mesa estabelecer, em regulamento, requisitos que supram os previstos na alínea "b" dos incisos II e III deste artigo, no que se refere a servidores atualmente ocupantes de posição de assessoramento, sem prejuízo do processo de capacitação e seleção do Banco de Potencial de Gerenciamento e Assessoramento.

§ 2º - Observado o quantitativo estabelecido no Anexo II, a distribuição proporcional de vagas pelos níveis a que se refere o artigo anterior será definida pela Mesa da Assembléia.

Art. 10 - O servidor pertencente ao Grupo de Execução de Apoio à Administração, considerado o disposto na Deliberação da Mesa nº 1.025, de 23 de fevereiro de 1994, poderá concorrer à seleção para o exercício das funções instituídas no art. 8º, observados os limites estabelecidos no art. 11 e atendidos, no que couber, os requisitos constantes no artigo anterior.

Art. 11 - Pelo exercício das Funções Gratificadas de Assessoramento I, II e III, o servidor fará jus a gratificação que corresponde, respectivamente, a 20% (vinte por cento), 28% (vinte e oito por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) do padrão AL-S-02.

Parágrafo único - A soma do valor do vencimento do servidor com o do percebido pelo exercício da Função Gratificada de Assessoramento não poderá ultrapassar o valor dos padrões:

- a) AL-34, no caso da FGA-I;
- b) AL-39, no caso da FGA-II;

c) AL-42, no caso da FGA-III.

Art. 12 - A vacância dos atuais cargos de Assessor implicará redução correspondente no quantitativo resultante da aplicação do art. 7º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993.

Art. 13 - Nos termos de regulamento, a gratificação de que trata o art. 28 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990, somente será concedida, a partir de 1º de janeiro de 1994, a cada interstício de 2 (dois) anos, a servidor que tenha alcançado o padrão AL-45 e que comprove seu aperfeiçoamento profissional.

Art. 14 - Ao servidor abrangido pelo disposto no art. 11 da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, fica assegurado, na hipótese de investidura em função e na situação de que trata o § 1º do art. 4º da referida resolução, o direito de, mediante opção, manter, enquanto detentor da nova função, a remuneração do cargo em comissão anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O servidor disporá de 10 (dez) dias de prazo a contar da vigência desta resolução para exercer a opção de que trata o "caput".

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 5º, o "caput" do art. 9º e os arts. 12, 14, 16 e 18 da Resolução nº 5.086, de 31 de agosto de 1990. Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 31 de maio de 1994.

O PRESIDENTE - José Ferraz

O 1º-SECRETÁRIO - Elmo Braz

O 2º-SECRETÁRIO - Roberto Carvalho

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.062

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado José Leandro, a vigorar a partir de 1º/6/94, ficando mantidos os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.045, de 17/3/94:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de maio de 1994.

José Ferraz, Presidente - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.063

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Mauro Lobo, a vigorar a partir de 1º/6/94, ficando mantidos os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.047, de 4/4/94:

Cargo	Padrão
-------	--------

Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de maio de 1994.

José Ferraz, Presidente - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes.

DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.064

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Geraldo Santanna, a vigorar a partir de 1°/6/94, ficando mantidos os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações, conforme a Deliberação da Mesa n° 870, de 25/5/93:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Supervisor de Gabinete	AL-25
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de maio de 1994.

José Ferraz, Presidente - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes.

ATAS

ATA DA 541ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 30 DE MAIO DE 1994

Presidência do Deputado Elmiro Nascimento

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Ata - Correspondência:
Ofícios - **Apresentação de Proposições:** Projeto de Lei n° 2.054/94 - **Comunicações:**
Comunicações dos Deputados Geraldo Rezende, Milton Salles, Wanderley Ávila, Márcio
Miranda, Maria Elvira e Mauri Torres - **2ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas

- ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.

ABERTURA

- Às 20h15min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Sebastião Helvécio - Aílton Vilela - Bonifácio Mourão - Clêuber Carneiro - Cássimo Freitas - Ermano Batista - Geraldo Santanna - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Leandro - José Maria Pinto - Kemil Kumaira - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

1ª Fase

Ata

- **A Deputada Maria Olívia**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Clêuber Carneiro**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Administração em exercício, comunicando, a respeito de consulta relativa ao Projeto de Lei nº 1.698/93, do Deputado Milton Salles (autoriza a reversão de imóvel localizado no Município de Estiva), que o assunto está sendo examinado pelo setor competente. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário de Administração em exercício (2), informando, com referência a consultas relativas ao Projeto de Lei nº 1.834/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos (autoriza a doação de imóvel ao Município de Rio Casca) e ao Projeto de Lei nº 1.888/94, do Deputado José Militão (autoriza a reversão de imóvel ao Município de Paraopeba), que o assunto foi encaminhado ao setor competente. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Mário Pacheco, Secretário da Habitação em exercício (2), agradecendo o envio das relações das 15 propostas prioritárias apresentadas nas audiências públicas das Macrorregiões do Alto Paranaíba e do Jequitinhonha, realizadas nos Municípios de Patrocínio e Almenara, respectivamente.

Do Sr. Hubert Brant Moraes, Secretário-Geral da COPASA-MG, informando, relativamente a requerimento da Deputada Maria Elvira (ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de São Francisco), que já se encontra em fase de licitação projeto relativo à ampliação solicitada e que convênio com a Prefeitura permitirá também a extensão das redes de distribuição de água.

Do Sr. Celso Barbosa Freire, Superintendente de Bens Imóveis da Secretaria de Administração, informando, a respeito de consulta relativa ao Projeto de Lei nº 1.834/93, do Deputado Ronaldo Vasconcellos (autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Casca), que a PMMG, órgão ao qual o imóvel em questão se encontra vinculado, não está de acordo com a pretendida doação, a não ser que receba em troca, da Prefeitura, imóvel para servir de sede da fração da corporação baseada naquela cidade. (- À Comissão de Justiça.)

Da Sra. Urbana Brito da Silva, Diretora I da 46ª DRE, de Pirapora, encaminhando abaixo-assinado de Diretores de escola, em que solicitam o empenho desta Casa na aprovação da proposta de redução para cinco anos, no máximo, do tempo exigido para o apostilamento de servidores públicos.

Da Sra. Maria Dalce Ricas, Superintendente Executiva da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA -, manifestando-se contra modificações introduzidas pelo Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, que dispõe sobre a política hídrica estadual, as quais atribuem ao Departamento Estadual de Recursos Hídricos - DRH-MG - competências que, na opinião da entidade que representa, deveriam caber ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 807/92.)

Do Sr. Jorge Oscar de Mello Flores, Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV -, agradecendo a manifestação de pesar desta Casa (proposta por meio de requerimento do Deputado Baldonado Napoleão) pela morte do Sr. Luís Simões Lopes, Presidente de Honra daquela Fundação.

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber comunicações e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, é encaminhada à Mesa a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N° 2.054/94

Declara de utilidade pública a Escola Especial Maria Rosa de Castro (APAE), com sede no Município de Pains.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Escola Especial Maria Rosa de Castro (APAE), com sede no Município de Pains.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Dilzon Melo

Justificação: A Escola Especial Maria Rosa de Castro, com sede e foro no Município de Pains, é uma entidade de caráter filantrópico e assistencial, responsável pela educação e pela reabilitação da criança portadora de deficiência.

A referida entidade não possui fins lucrativos, e sua diretoria e seus conselheiros não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam, não usufruindo vantagens nem nenhum benefício. O resultado de suas atividades é empregado na socialização do excepcional da cidade.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Geraldo Rezende, Milton Salles, Wanderley Ávila, Márcio Miranda, Maria Elvira e Mauri Torres.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª fase da 1ª parte da reunião, destinada à leitura de comunicações e a pronunciamentos de Líderes inscritos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Geraldo Rezende - ausência no período de 30/5/94 a 6/6/94, em que estará visitando suas bases eleitorais (Ciente. Publique-se.); Milton Salles - falecimento da Sra. Lina de Jesus Faleiro, em Carmópolis; Wanderley Ávila - falecimento da Sra. Nair Laranjeira Prado, em Francisco Sá; Márcio Miranda - falecimento da Sra. Ruth Valério da Costa, em Divinópolis; Maria Elvira - falecimento do Sr. Paulo Veiga Lima, em Carmo da Cachoeira; e Mauri Torres - falecimento da Sra. Ivone Rosa Maciel, em São Domingos do Prata (Ciente. Oficie-se.).

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Não havendo outras comunicações a serem feitas, Líderes inscritos nem oradores para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a especial de amanhã, dia 31, às 8h30min, destinada à abertura do Seminário Parlamento das Águas; para a extraordinária de amanhã, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 281ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 25 DE MAIO DE 1994

Presidência do Deputado Bené Guedes

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Requerimento da Deputada Maria Olívia (alteração da Ordem do Dia); aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 807/92; votação do Substitutivo n° 2 ao Projeto de Lei n° 807/92; aprovação; votação das Emendas n°s 32, 34, 36 e 37; rejeição - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei n° 12.240; chamada de votação secreta; manutenção - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 999/92; aprovação, na forma do Substitutivo n° 1, com a Emenda n° 1 - Discussão e votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução n° 2.037/94; aprovação na forma do Substitutivo n° 1 - Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução n° 2.021/94; aprovação com a Emenda n° 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.957/94; apresentação da Emenda n° 1; encerramento da discussão; votação do projeto salvo emenda; aprovação; votação da Emenda n° 1; rejeição - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.243; encerramento da discussão; chamada de votação secreta; manutenção -

Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.352/93; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 20h14min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Batista - - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Bené Guedes) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **O Deputado Simão Pedro Toledo**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 1.996/94, do Governador do Estado, em virtude de sua aprovação na reunião ordinária realizada hoje à tarde.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Maria Olívia que, na forma regimental, solicita que o Projeto de Resolução nº 2.037/94, da Mesa da Assembléia, seja apreciado em primeiro lugar entre os que se encontram em fase de discussão. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, que dispõe sobre a política hídrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou. A Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária opinou pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 4, 6 na forma da Subemenda nº 1, e 7, da Comissão de Justiça, e pela prejudicialidade da Emenda nº 5, da referida Comissão; e pela aprovação das Emendas nºs 8 a 31, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2; pela prejudicialidade das Emendas nºs 33 e 35 e pela rejeição das Emendas nºs 32, 34, 36 e 37. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em virtude da aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 a 31, 33 e 35.

Em votação, as Emendas nºs 32, 34, 36 e 37, que receberam parecer pela rejeição. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 807/92 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.240, que fixa o limite para o valor das multas incidentes sobre débitos relativos a impostos e taxas estaduais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação, por escrutínio secreto. Antes, lembra ao Plenário e aos Deputados que os que desejarem manter o veto deverão votar "sim", e os que desejarem rejeitá-lo deverão votar "não". Resumindo, "sim" mantém o veto, "não" rejeita o veto. A Presidência convida para servir como escrutinadores os Deputados Geraldo Rezende e Cássimo Freitas.

Com a palavra, o Sr. 1º-Secretário "ad hoc", Deputada Maria Olívia, para proceder à

chamada para votação secreta.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Respondem à chamada de votação secreta os Deputados:

José Ferraz - José Militão - Rêmoló Aloise - Bené Guedes - Amílcar Padovani - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Anderson Aduato - Antônio Carlos Pereira - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Gilmar Machado - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Braga - José Laviola - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Péricles Ferreira - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wilson Pires.

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 43 Deputados; foram encontradas na urna 43 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Os escrutinadores procedem à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 40 Deputados; votaram "não" 2 Deputados; há 1 voto em branco. Está mantido o Veto Total à Proposição de Lei nº 12.240. Oficie-se.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a criar normas para doação de órgãos para transplante. A Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde e Ação Social opinou pela rejeição do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Saúde e Ação Social, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 999/92 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Saúde e Ação Social.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.037/94, da Mesa da Assembléia, que adapta o sistema de carreira da Assembléia Legislativa ao disposto no Projeto de Lei nº 2.016/94. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Resolução nº 2.037/94, na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.021/94, da Comissão de Justiça, que concede reabilitação aos ex-Deputados Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval Bampirra. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Mesa da Assembléia opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Resolução nº 2.021/94 com a Emenda nº 1. À Mesa da Assembléia.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.957/94, do Governador do Estado, que cria a Assessoria de Comunicação Social nas estruturas das secretarias de Estado da Polícia Militar do Estado e no gabinete do Vice-Governador do Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.957/94

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Ficam criados no Anexo II do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 21 (vinte e um) cargos de Assessor de Comunicação, código MG-19, símbolo S-02, de recrutamento amplo, e 42 (quarenta e dois) cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, sendo 21 (vinte e um) de recrutamento amplo e 21 (vinte e um) de recrutamento limitado, sendo cada assessoria composta por profissional com especialização diferente, que serão identificados em decreto e providos por ato do Governador do Estado."

Tarcísio Henriques

Justificação: Ao acrescentarmos ao texto legal a expressão "sendo cada assessoria composta por um profissional com especialização diferente", estamos assegurando igualdade de direitos entre jornalistas, relações-públicas e publicitários.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão foi apresentada a Emenda nº 1, do Deputado Tarcísio Henriques. A Presidência vai submeter a votação, sem parecer, a Emenda nº 1, nos termos do § 4º do art. 195 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado em 2º turno o Projeto de Lei nº 1.957/94, na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação Final.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.243, que cria o Quadro de Pessoal da Educação e o Quadro de Pessoal do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria a votação, por escrutínio secreto, nos termos do art. 234 do Regimento Interno. Convido para escrutinadores os Deputados Geraldo Rezende e Ibrahim Jacob. Com a palavra, o 1º-Secretário, para proceder à chamada dos Deputados. Na sua ausência, convoco a Deputada Maria Olívia.

A Deputada Maria Olívia - (- Procede à chamada.)

- Respondem à chamada de votação secreta os Deputados:

José Ferraz - José Militão - Rêmolo Aloise - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Amílcar Padovani - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - - Antônio Genaro - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Gilmar Machado - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Batista - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Renato - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauro Lobo - Milton Salles - Péricles Ferreira - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wilson Pires.

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 48 Deputados; foram encontradas na urna 48 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Os escrutinadores procedem à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 46 Deputados; votaram "não" 2 Deputados. Está mantido o veto. Oficie-se.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.352/93, do Deputado Jaime Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Perdigão terreno urbano destinado à construção de casas populares, de posto de saúde e de área de lazer. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 26, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 282ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 26 DE MAIO DE 1994

Presidência do Deputado José Militão

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª **PARTE: Ata** - 2ª **PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.051/92; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.459/93; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - **2ª Fase:** Discussão e votação de pareceres de redação final: Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 2.037/94; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 9h14min, comparecem os Deputados:

José Militão - Rêmolo Aloise - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Ambrósio Pinto - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cássimo

Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - João Batista - Jorge Eduardo - José Braga - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Roberto Luiz Soares - Ronaldo Vasconcellos - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado José Militão) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, em sua 1ª fase, com a discussão e a votação de proposições.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o Projeto de Resolução nº 2.037/94, da Mesa da Assembléia, e o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.243, em virtude de terem sido apreciados na reunião extraordinária realizada ontem à noite. Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.051/92, do Deputado Milton Salles, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.051/92, na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.459/93, do Deputado Antônio Pinheiro, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e similares nas rodovias estaduais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado o Projeto de Lei nº 1.459/93 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres de redação final. Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final ao Projeto de Resolução nº 2.037/94, da Mesa do Assembléia, que altera o sistema de carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À promulgação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 543ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 1º/6/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos. Prosseguimento do Seminário Parlamento das Águas.

2ª Parte (Ordem Do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.984/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a conversão em URV das tabelas de vencimentos e dos soldos dos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providências. As Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.199, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, § 2º, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 8h30min do dia 1º/6/94, destinada ao prosseguimento do Seminário Parlamento das Águas.

Palácio da Inconfidência, 31 de maio de 1994.

José Ferraz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, Jaime Martins, José Renato, Baldonado Napoleão, Marcos Helênio e João Marques, membros da supracitada Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 10h30min do dia 1º/6/94, na Sala das Comissões, destinada a apreciar, no 2º turno, o parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.459/93, do Deputado Antônio Pinheiro, e os pareceres sobre a aplicação de recursos oriundos de subvenções sociais.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 807/92

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, dispõe sobre a política hídrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

No 1º turno, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo nº 2, que incorporou as Emendas nºs 33 e 35, apresentadas em Plenário.

Na forma regimental vem, agora, o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer. Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Como foi salientado no 1º turno, a definição da política de recursos hídricos tem como objetivo o estabelecimento de condições para a orientação das ações do Executivo no setor.

O conteúdo da proposição é abrangente sendo indispensável a transparente definição de prioridades na área, aliada a um planejamento de metas e objetivos, tendo em vista a persistente escassez de recursos financeiros.

Por outro lado, é importante lembrar que a adequada definição de uma política, seguida de elaboração de planos e programas, constitui indispensável condição principalmente para a captação de recursos internacionais institucionais.

A Emenda nº 1 tem como objetivo o estudo e a revisão das áreas ditas estratégicas para a proteção dos mananciais aquíferos. O Executivo, por meio de decreto, definiu várias áreas como de proteção especial para fins de proteção dos mananciais hídricos. Pelo mesmo instrumento, essas áreas foram classificadas como de preservação permanente, incluindo-se nelas todas as florestas e demais formas de vegetação existentes. Ora, a legislação já define claramente as características pelas quais automaticamente qualquer área é considerada de preservação permanente. A inclusão nessa categoria de extensas áreas de características diferentes (pastos, plantações, etc.) fere o direito de propriedade, sem lhe oferecer nenhuma contrapartida, e é desnecessária. Isso porque qualquer forma de exploração deverá ser balizada pelos critérios de proteção dos mananciais, tendo em vista a sua condição de área especial.

Por outro lado, essas áreas não podem permanecer economicamente paralisadas, gerando problemas sociais, conflitos e processos judiciais.

A Emenda nº 2 visa a manter o instituto da outorga no âmbito de competência do Governador, a quem caberá a delegação do ato.

A Emenda nº 3 trata do enquadramento e da classificação dos corpos d'água, atos cuja gestão está diretamente ligada aos aspectos qualitativos das condições hídricas. Devem, por isso, ser atribuídos ao órgão estadual competente e não ao Departamento de Recursos Hídricos - DRH.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 807/92 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1, 2 e 3.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo:

"Art. 4º -

§ - Os municípios com áreas atingidas pelo disposto nos incisos II e III e que não tenham tido até a data da publicação desta lei sua exploração racional autorizada pelos órgãos competentes terão essas áreas revistas pelos órgãos competentes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei."

Nome documento: LIEDITFFO.COB

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - A derivação ou a utilização dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos que causem ou possam causar alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas depende de outorga de direito de uso, a ser concedida pelo órgão estadual competente, conforme se dispuser em decreto e na forma do regulamento desta lei, sem prejuízo do licenciamento ambiental."

EMENDA Nº 3

Suprima-se do art. 27, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.528, de 28/12/87, o inciso XV.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - José Renato, relator - Ibrahim Jacob - Dílzon Melo - Marcos Helênio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 807/92

Dispõe sobre a Política Hídrica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH - visa a assegurar o controle do uso da água e garantir sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, por seus usuários atuais e futuros.

Art. 2º - A execução da PERH, disciplinada por esta lei, condiciona-se aos princípios constitucionais e preencherá os seguintes requisitos:

I - direito a todos de acesso aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II - gerenciamento integrado visando ao uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - reconhecimento dos recursos hídricos como um bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e

gerenciamento;

V - cobrança pela utilização dos recursos hídricos em função das disponibilidades e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas;

VI - prevenção de efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;

VII - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições decorrentes de leis e outorgas relacionadas com os recursos hídricos;

VIII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

IX - reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - O Estado assegurará, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH -, recursos financeiros e institucionais necessários para satisfazer ao disposto na Constituição Estadual, especialmente para:

I - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

II - programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra a poluição;

Nome documento: LIEDITFFO.COB

III - medidas que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes, protegendo-os contra a superexploração e outras ações que possam comprometer a perenidade das águas;

IV - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;

V - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos d'água;

VI - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;

VII - instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações;

VIII - conscientização da população acerca da necessidade de utilização múltipla racional e de proteção dos recursos hídricos;

IX - outorgas, registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos.

Art. 4º - O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo dos reservatórios e o desenvolvimento regional, nos municípios que:

I - tenham áreas inundadas por reservatórios ou sofram os impactos ambientais deles resultantes;

II - sofram restrições decorrentes de leis de proteção de recursos hídricos;

III - sofram restrições decorrentes da implantação de áreas de proteção ambiental com a finalidade assinalada no inciso anterior.

§ 1º - Para a realização dos objetivos deste artigo, o Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios.

§ 2º - Parte da compensação financeira destinada ao Estado resultante da exploração dos recursos hídricos ou do impedimento de seu uso será aplicada, prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" deste artigo, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 5º - O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nos corpos receptores.

Parágrafo único - Para satisfazer ao disposto neste artigo, serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 6º - O Estado realizará programas em conjunto com os municípios, mediante convênios de cooperação mútua, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas:

I - à manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos com a perenização dos cursos d'água;

II - à racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - ao controle e à prevenção das inundações e da erosão, especialmente em áreas urbanas;

IV - à implantação, à conservação e à recuperação de matas ciliares;

V - ao zoneamento de áreas inundáveis, com restrições de uso;

VI - ao tratamento das águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

VII - à implantação de sistemas de alerta e de defesa civil em eventos hidrológicos indesejáveis;

VIII - à instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos, principalmente daqueles utilizáveis para abastecimento das populações;

IX - à manutenção da capacidade de infiltração do solo.

Art. 7º - O Estado se articulará com a União, com outros Estados e com municípios, observadas as disposições constitucionais, para o aproveitamento, o controle e o monitoramento dos recursos hídricos em seu território, considerando, principalmente:

Nome documento: LIEDITFFO.COB

I - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, esporte e lazer;

II - a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquática;

III - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas, das veredas e de outras áreas de inundação;

IV - a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

Parágrafo único - O Estado poderá celebrar convênios com outras unidades federadas a fim de disciplinar a utilização dos recursos hídricos compartilhados.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 8º - São instrumentos da PERH:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH-MG-;

II - a outorga de direito de uso das águas;

III - a cobrança e a compensação financeira pela exploração e pela restrição do uso dos recursos hídricos;

IV - o rateio de custo das obras de aproveitamento múltiplo, entre os usuários setoriais;

V - as penalidades.

Subseção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 9º - O Estado elaborará, quadrienalmente, o PERH-MG, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, o qual conterá o seguinte:

I - os objetivos a serem alcançados;

II - as diretrizes e os critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - a indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;

IV - a programação de investimentos em obras e em outras ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

V - os programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º - O plano de que trata este artigo será elaborado em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e com o Plano Plurianual de Ação Governamental;

§ 2º - O PERH-MG deverá ser atualizado durante o período de sua vigência, obrigando-se o Poder Executivo a publicar, anualmente, relatório sobre a situação dos recursos hídricos no Estado.

Art. 10 - O anteprojeto de lei do PERH-MG será aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG - e encaminhado, na forma de projeto de lei, à Assembléia Legislativa, pelo Governador do Estado, até o final de seu primeiro ano de mandato.

§ 1º - As diretrizes e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar nas leis sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Estado.

§ 2º - Constará no Plano Estadual de Recursos Hídricos a divisão hidrográfica do Estado, com a caracterização de cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

Subseção II

Da Outorga de Direito de Uso

Art. 11 - A derivação ou a utilização dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que cause ou possa causar alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, depende de outorga de direito de uso, a ser concedida pelo Departamento Estadual de Recursos Hídricos - DRH-MG -, na forma do regulamento desta lei, sem prejuízo do licenciamento ambiental.

Nome documento: LIEDITFFO.COB

Parágrafo único - Os critérios para outorga de direito de uso dos recursos hídricos do domínio do Estado ou a ele delegados serão os previstos na legislação federal pertinente e na regulamentação desta lei.

Subseção III

Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Art. 12 - A utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos será cobrada segundo as peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica, na forma a ser estabelecida no PERH.

§ 1º - A cobrança prevista no "caput" deste artigo deverá considerar:

I - nas derivações e nos usos não consuntivos:

- a) a classe de uso ou derivação;
- b) a disponibilidade hídrica local;
- c) o grau de regularização assegurado por obras civis;
- d) a vazão captada e seu regime de variação;
- e) o consumo efetivo;
- f) a sua finalidade;

II - no lançamento, no transporte, na diluição e na assimilação de efluentes de qualquer natureza:

- a) a classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor;
- b) o grau de regularização assegurado por obras civis;
- c) a carga lançada e seu regime de variação;
- d) os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
- e) a natureza da atividade que lhes dá origem.

§ 2º - Os responsáveis pelos lançamentos de que trata o inciso II do parágrafo anterior continuam obrigados ao cumprimento das normas e dos padrões relativos ao controle da poluição das águas.

Art. 13 - A cobrança pelo uso das águas, prevista no artigo anterior, será implantada de forma gradativa, devendo ficar isentos os usos insignificantes, nos termos de regulamento.

Art. 14 - Os recursos financeiros obtidos com a cobrança prevista no art. 12 serão aplicados no controle, na proteção, na conservação e no desenvolvimento dos recursos hídricos, conforme programação aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica nos locais onde forem arrecadados.

Subseção IV

Do Rateio de Custo das Obras

Art. 15 - As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados entre os órgãos e as entidades executoras, na forma a ser estabelecida pelo CERH-MG.

Capítulo II

Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 16 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - tem por objetivo assegurar, nos termos da Constituição do Estado, a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 17 - Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG:

- I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -;
- II - a Secretaria Executiva;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - as Agências de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - O CERH-MG, com caráter deliberativo e competência normativa, será composto por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios;

Nome documento: LIEDITFFO.COB

II - representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público;

Art. 18 - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- I - propor o Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma do art. 9º desta lei;
- II - decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que

extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

V - estabelecer os critérios e as normas de cobrança pelo uso das águas;

VI - estabelecer o rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;

VII - propor a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e entidades da sociedade civil;

VIII - exercer outras funções, conforme o regulamento desta lei.

Parágrafo único - A Presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo titular da Secretaria de Estado a que estiver afeta a política estadual de recursos hídricos.

Art. 19 - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico e administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e à implantação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, será exercida pelo Departamento Estadual de Recursos Hídricos - DRH-MG.

Art. 20 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos deliberativos e com competência normativa, terão, no âmbito das respectivas bacias hidrográficas, as seguintes atribuições:

I - propor planos e programas para a utilização dos recursos hídricos;

II - decidir os conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos;

IV - estabelecer critérios e normas de cobrança pelo uso das águas;

V - estabelecer o rateio de custos de uso múltiplo dos recursos hídricos;

VI - criar Subcomitês de Bacia Hidrográfica, a partir de propostas de usuários e de entidades da sociedade civil;

VII - exercer outras funções, conforme o regulamento desta lei.

Art. 21 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos de:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos encontrados na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público;

§ 1º - As Agências de Bacia Hidrográfica atuarão como órgãos executivos de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, respondendo pelos suportes administrativo, técnico e financeiro, inclusive pela cobrança do uso dos recursos hídricos na correspondente unidade.

§ 2º - A criação de Agência de Bacia Hidrográfica se dará a partir da aprovação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de proposta elaborada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 22 - Será incentivada a organização de associações de usuários, como entidades auxiliares para o gerenciamento dos recursos hídricos, ou para a implantação, a operação e a manutenção de obras e serviços com eles relacionados.

Capítulo III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 23 - Constituem infrações das normas de utilização dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos de domínio do Estado:

Nome documento: LIEDITFFO.COB

I - utilizar as águas superficiais ou subterrâneas e executar obras e serviços, incluindo a perfuração e a exploração de poços tubulares profundos, sem a respectiva outorga ou em desacordo com os termos desta lei;

II - iniciar a implantação ou proceder à operação de qualquer empreendimento ou atividade destinados à derivação ou à utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos que cause ou possa causar alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem prévia anuência do órgão estadual competente, nos termos do regulamento desta lei;

III - continuar utilizando os recursos hídricos após o término do prazo fixado na respectiva outorga sem a sua devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços com eles relacionados em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - fraudar a medição dos volumes de água captados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e de outros atos de caráter administrativo, incluídas as instruções dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - e os procedimentos por eles determinados.

Art. 24 - As infrações das disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão

classificadas como leves, moderadas, graves e gravíssimas.

Art. 25 - As penalidades às quais o infrator está sujeito são as seguintes:

I - advertência escrita, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração e aplicada com a seguinte gradação:

a) de 5 a 45 vezes o valor nominal da UPFMG nas infrações leves;

b) de 46 a 85 vezes o valor nominal da UPFMG nas infrações moderadas;

c) de 86 a 145 vezes o valor nominal da UPFMG nas infrações graves;

d) de 146 a 300 vezes o valor nominal da UPFMG nas infrações gravíssimas;

III - embargo administrativo, com prazo determinado para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo administrativo, com revogação de outorga e reposição, no prazo determinado, em seu antigo estado, de recursos hídricos, leitos, margens ou pontos de extração da água, nos termos previstos nos arts. 58 e 59 do Código de Águas, ou efetivação das devidas proteções sanitárias nas perfurações de poços tubulares profundos para extração de águas subterrâneas.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo poderá ser aplicada concomitantemente com as dos incisos III ou IV.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e IV do art. 23 desta lei, independentemente da multa, será cobrado do infrator o valor correspondente às despesas realizadas pela administração para obrigá-lo a regularizar as ações previstas nos referidos incisos, conforme o disposto nos arts. 53 e 56 e nas alíneas "a" e "b" do art. 58 do Código de Águas, sem prejuízo das demais medidas de responsabilização pelos danos a que o infrator der causa.

§ 4º - Na reincidência, a multa poderá ser aplicada com valor correspondente ao dobro do anteriormente cobrado.

§ 5º - Das decisões, caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 26 - As normas para aplicação das penalidades serão estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

Nome documento: LIEDITFFO.COB

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 27 - Os incisos IV e XV do art. 4º da Lei nº 9.528, de 28/12/87, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....

IV - programar, instalar, manter e operar redes de postos hidrometeorológicos e sedimentométricos, elaborar e manter atualizado o mapa de vulnerabilidade dos aquíferos e implantar o cadastro dos usos dos recursos hídricos do Estado e dos lançamentos de elementos nos corpos d'água;

.....

XV - enquadrar e classificar os corpos d'água de domínio do Estado ou a ele delegados."

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 807/92

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 807/92, do Deputado Roberto Amaral, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno. Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 807/92

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos - PERH - visa a assegurar o controle do uso da água e de sua utilização, em quantidade, qualidade e regime satisfatórios, por seus usuários atuais e futuros.

Art. 2º - A execução da PERH, disciplinada pela presente lei e condicionada aos princípios constitucionais, deverá observar:

- I - o direito de todos de acesso aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;
- II - o gerenciamento integrado, com vistas ao uso múltiplo dos recursos hídricos;
- III - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;
- IV - a adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;
- V - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos em função das disponibilidades e peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas;
- VI - a prevenção de efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;
- VII - a compensação ao município afetado por inundação causada por implantação de reservatório, ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com os recursos hídricos;
- VIII - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

Nome documento: LIEDITFFO.COB

IX - o reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - O Estado assegurará, por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH -, os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição Estadual, especialmente para:

- I - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;
- II - programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra a poluição;
- III - medidas que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes, protegendo-os contra a superexploração e outras ações que possam comprometer a perenidade das águas;
- IV - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;
- V - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos de água;
- VI - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública ou provoquem prejuízos econômicos e sociais;
- VII - instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações;
- VIII - conscientização da população acerca da necessidade da utilização múltipla racional e da proteção dos recursos hídricos;
- IX - realização de outorgas, registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos.

Art. 4º - O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo dos reservatórios e o desenvolvimento regional nos municípios que:

- I - tenham área inundada por reservatório ou sofram os impactos ambientais resultantes de sua implantação;
- II - sofram restrição decorrente de lei de proteção de recursos hídricos;
- III - sofram restrição decorrente da implantação de área de proteção ambiental que vise a proteger recursos hídricos.

§ 1º - Para a realização dos objetivos de que trata o artigo, o Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios.

§ 2º - Parte da compensação financeira destinada ao Estado em decorrência da exploração dos recursos hídricos ou pelo impedimento de seu uso será aplicada, prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" deste artigo, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º - Os municípios com áreas atingidas pelo disposto nos incisos II e III e que não

tenham tido, até a data da publicação desta lei, sua exploração racional devidamente autorizada, terão essas áreas revistas pelos órgãos competentes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 5º - O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos receptores.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no artigo, serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 6º - O Estado realizará, em conjunto com os municípios, mediante convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira, programas que visem:

I - à manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos, por meio da perenização dos cursos de água;

Nome documento: LIEDITFFO.COB

II - à racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

III - ao controle e à prevenção de inundações e da erosão, especialmente em áreas urbanas;

IV - à implantação, à conservação e à recuperação de matas ciliares;

V - ao zoneamento de áreas inundáveis, em que se estabelecerão as restrições de uso;

VI - ao tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

VII - à implantação de sistemas de alerta e de defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, em eventos hidrológicos indesejáveis;

VIII - à instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos, principalmente daqueles utilizáveis para abastecimento das populações;

IX - à manutenção da capacidade de infiltração do solo.

Art. 7º - O Estado se articulará com a União, os outros Estados e os municípios, respeitadas as disposições constitucionais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.

§ 1º - Para o cumprimento dos objetivos previstos no "caput" deste artigo, serão considerados:

I - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;

II - a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquática;

III - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas, veredas e outras áreas de inundação;

IV - a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

§ 2º - O Estado poderá celebrar convênios com as demais unidades da Federação, a fim de disciplinar a utilização dos recursos hídricos compartilhados.

Seção III

Dos Instrumentos

Art. 8º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - a outorga de direito de uso das águas;

III - a cobrança e a compensação financeira pela exploração e restrição do uso dos recursos hídricos;

IV - o rateio de custo das obras de aproveitamento múltiplo entre os usuários setoriais;

V - as penalidades.

Subseção I

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 9º - O Estado elaborará, quadrienalmente, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, que conterà o seguinte:

I - objetivos a serem alcançados;

II - diretrizes e critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;

IV - programação de investimentos em obras e em outras ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º - O plano de que trata este artigo será elaborado em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado e o Plano Plurianual de Ação Governamental;

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser atualizado durante o período de sua vigência, ficando o Poder Executivo obrigado a publicar, anualmente, relatório

sobre a situação dos recursos hídricos no Estado.

Nome documento: LIEDITFFO.COB

Art. 10 - O anteprojeto de lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG - e encaminhado, na forma de projeto de lei, à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, até o final do primeiro ano de mandato.

§ 1º - As diretrizes e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar nas leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Estado.

§ 2º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos conterà a divisão hidrográfica do Estado, na qual se caracterizará cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

Subseção II

Da Outorga de Direito de Uso

Art. 11 - A derivação ou a utilização dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos que causem ou possam causar alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas dependem de outorga de direito de uso, a ser concedida pelo órgão estadual competente, conforme se dispuser em decreto e na forma do regulamento desta lei, sem prejuízo do licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Os critérios para outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado ou a ele delegados serão os previstos na legislação federal pertinente e na regulamentação desta lei.

Subseção III

Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 12 - A utilização dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma a ser estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A cobrança prevista no "caput" do artigo deverá considerar:

I - nas derivações e nos usos não consuntivos:

- a) a classe de uso ou derivação;
- b) a disponibilidade hídrica local;
- c) o grau de regularização assegurado por obras civis;
- d) a vazão captada e seu regime de variação;
- e) o consumo efetivo;
- f) a finalidade da utilização.

II - no lançamento, no transporte, na diluição e na assimilação de efluentes de qualquer natureza:

- a) a classe de uso em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor;
- b) o grau de regularização assegurado por obras civis;
- c) a carga lançada e seu regime de variação;
- d) os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
- e) a natureza da atividade que lhes dá origem.

§ 2º - Os responsáveis pelos lançamentos de que trata o inciso II do parágrafo anterior continuam obrigados ao cumprimento das normas e dos padrões relativos ao controle de poluição das águas.

Art. 13 - A cobrança pelo uso das águas prevista no artigo anterior será implantada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes nos termos do regulamento.

Art. 14 - Os recursos financeiros obtidos com a cobrança prevista no art. 12 serão aplicados no controle, na proteção, na conservação e no desenvolvimento dos recursos hídricos, conforme programação aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica em que forem arrecadados.

Subseção IV

Do Rateio de Custo das Obras

Nome documento: LIEDITFFO.COB

Art. 15 - As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados entre os órgãos e as entidades executoras, na forma estabelecida pelo CERH-MG.

Capítulo II

Do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 16 - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - tem por objetivo assegurar, nos termos da Constituição do Estado, a execução da PERH.

Art. 17 - Compõem o SEGRH-MG:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -;

II - a Secretaria Executiva;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - as Agências de Bacia Hidrográfica;

Art. 18 - Compete ao CERH-MG:

I - propor o Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma do art. 9º desta lei;

II - decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

III - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

V - estabelecer os critérios e as normas sobre cobrança de uso das águas;

VI - estabelecer o rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;

VII - propor a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e entidades da sociedade civil;

VIII - exercer outras funções, conforme o regulamento desta lei.

IX - enquadrar e classificar os corpos d'água de domínio do Estado ou a ele delegados.

Parágrafo único - A Presidência do CERH-MG será exercida pelo titular da secretaria de Estado a que estiver afeta a PERH.

Art. 19 - O CERH-MG terá caráter deliberativo e competência normativa e será composto por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os Municípios;

II - representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público.

Art. 20 - A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico e administrativo ao CERH-MG e à implantação dos Comitês de Bacia Hidrográfica, será exercida pelo Departamento Estadual de Recursos Hídricos - DRH-MG.

Art. 21 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica, órgãos deliberativos e com competência normativa, terão, no âmbito das respectivas bacias hidrográficas, as seguintes atribuições:

I - propor planos e programas para utilização dos recursos hídricos;

II - decidir os conflitos entre usuários, atuando como primeira instância de decisão;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos;

IV - estabelecer critérios e normas sobre a cobrança de uso das águas;

V - estabelecer o rateio de custos de uso múltiplo dos recursos hídricos;

VI - criar subcomitês de bacia hidrográfica, a partir de propostas de usuários e de entidades da sociedade civil;

VII - exercer outras funções, conforme o regulamento desta lei.

Art. 22 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público;

Nome documento: LIEDITFFO.COB

Art. 23 - As Agências de Bacia Hidrográfica atuarão como órgãos executivos de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderão pelo suporte administrativo, técnico e financeiro, inclusive pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos na sua área de abrangência.

Parágrafo único - A criação de Agência de Bacia Hidrográfica se dará a partir da aprovação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de proposta elaborada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 24 - Será incentivada a organização de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos ou na implantação, na operação e na manutenção de obras e serviços com eles relacionados.

Capítulo III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 25 - Constituem infrações às normas de utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do domínio do Estado:

I - utilizar as águas superficiais ou subterrâneas e executar obras e serviços, incluídas a perfuração e a exploração de poços tubulares profundos, sem a respectiva

outorga ou em desacordo com os termos desta lei;

II - iniciar a implantação ou proceder à operação de qualquer empreendimento ou atividade destinados à derivação ou utilização de recursos hídricos, os quais causem ou possam causar alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem prévia anuência do órgão estadual competente, nos termos do regulamento desta lei;

III - continuar utilizando os recursos hídricos após o término do prazo fixado na outorga, sem a devida prorrogação ou revalidação desta;

IV - utilizar recursos hídricos ou executar obras ou serviços com eles relacionados, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - fraudar a medição dos volumes de água captados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e de outros atos de caráter administrativo, incluídas as instruções dos órgãos que compõem o SEGRH-MG e os procedimentos por eles determinados.

Art. 26 - As infrações às disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão classificadas em leves, moderadas, graves e gravíssimas.

Art. 27 - As penalidades às quais o infrator está sujeito são as seguintes:

I - advertência escrita, na qual será estabelecido prazo para a correção da irregularidade;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração e aplicada com a seguinte graduação:

a) de 5 (cinco) a 45 (quarenta e cinco) vezes o valor nominal da UPFMG, em caso de infração leve;

b) de 46 (quarenta e seis) a 85 (oitenta e cinco) vezes o valor nominal da UPFMG, em caso de infração moderada;

c) de 86 (oitenta e seis) a 145 (cento e quarenta e cinco) vezes o valor nominal da UPFMG, em caso de infração grave;

d) de 146 (cento e quarenta e seis) a 300 (trezentas) vezes o valor nominal da UPFMG, em caso de infração gravíssima;

III - embargo administrativo, com prazo determinado para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo administrativo, com revogação de outorga e reposição, no prazo determinado, ao seu antigo estado, dos recursos hídricos, leitos, margens ou pontos de extração da água, nos termos previstos nos arts. 58 e 59 do Código de Águas, ou efetivação das devidas proteções sanitárias nas perfurações de poços tubulares profundos para extração de águas subterrâneas.

Nome documento: LIEDITFFO.COB

§ 1º - A penalidade prevista no inciso II deste artigo poderá ser aplicada concomitantemente às dos incisos III e IV.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas no artigo levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e IV do art. 24, independentemente da multa, fica o infrator obrigado a ressarcir à administração o valor correspondente às despesas por esta realizadas para obrigá-lo a regularizar as situações previstas naqueles incisos, conforme o disposto nos arts. 53 e 56 e nas alíneas a e b do art. 58 do Código de Águas, sem prejuízo das demais medidas de responsabilização pelos danos a que der causa.

§ 4º - Na reincidência, a multa poderá ser aplicada com valor correspondente ao dobro do anteriormente cobrado.

§ 5º - Das decisões caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 28 - As normas para aplicação das penalidades serão estabelecidas pelo CERH-MG.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 29 - O inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.528, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

IV - programar, instalar, manter e operar redes de postos hidrometeorológicos e sedimentométricos, elaborar e manter atualizado o mapa de vulnerabilidade dos aquíferos e implantar o cadastro dos usos dos recursos hídricos do Estado e dos lançamentos de efluentes nos corpos de água."

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Wilson Pires.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.959/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.959/94, do Governador do Estado, que altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.959/94

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 4º, 92, 94, 96 e 97 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - As taxas de competência do Estado são as seguintes:

I - Taxa de Expediente;

II - Taxa Florestal.

.....

Nome documento: LIEDITFFO.COB

Art. 92 - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo o valor da UPFMG prevista no art. 224 desta lei, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com a Tabela A desta lei.

Parágrafo único - A Taxa de Expediente devida pela inscrição em concurso público para cargos públicos ou prova de seleção tem a alíquota de 2% (dois por cento) e como base de cálculo a remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego, desprezadas as frações correspondentes aos centavos.

.....

Art. 94 - Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de qualquer das atividades ou serviços previstos e enumerados na Tabela A anexa à presente lei ou no parágrafo único do art. 92.

.....

Art. 96 - A Taxa de Expediente será exigida antes da prática do ato ou da assinatura do documento.

Art. 97 - A exigência e a fiscalização da Taxa de Expediente competem aos funcionários da Fazenda Pública Estadual e às autoridades administrativas, na forma do regulamento, sob pena de responsabilidade solidária."

Art. 2º - A Tabela A anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma dada pelo Anexo I desta lei.

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos e anexos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

I - parágrafo único do art. 20;

II - parágrafo único do art. 90;

III - arts. 91 e 227;

IV - Capítulos III e IV do Título IV do Livro Primeiro;

V - Tabelas B e D.

Art. 4º - Não serão objeto de tributo ou penalidade as diferenças apuradas no confronto das declarações prestadas pelo produtor rural com base no cadastro de que tratam os arts. 17 a 20 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, relativamente aos exercícios anteriores ao de 1994, ainda que resultante de autuação já consumada.

§ 1º - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias recolhidas;

II - não se aplica aos créditos tributários decorrentes de atos:

a) qualificados em lei como crime ou contravenção ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

b) resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 2º - Na Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) do exercício de 1993, deverão constar apenas os dados relacionados com os estoques finais dos produtos agrícolas e pecuários, que servirão para confrontação com os dos exercícios subseqüentes, dispensada a informação dos demais dados da produção e da circulação de mercadorias.

Art. 5º - O inciso VII do art. 4º da Lei nº 9.119, de 27 de dezembro de 1985, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 9.586, de 6 de junho de 1988, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

"Art. 4º -

VII - veículo com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.".

Art. 6º - A tabela a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, fica substituída pela tabela constante no Anexo II desta lei.

Art. 7º - O art. 6º da Lei nº 11.363, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Ao contribuinte da Taxa Florestal, de que trata o art. 58 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, que efetuar gastos em projeto relevante e estratégico,

Nome documento: LIEDITFFO.COB

previamente aprovado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, relacionado com a implementação da política florestal do Estado, desde que adimplente com as exigências estabelecidas na Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, fica assegurada a redução de:

I - até 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa Florestal devida, na hipótese de ter efetuado gastos em projetos de fomento florestal, no manejo sustentado de florestas nativas susceptíveis de exploração econômica ou em florestas plantadas próprias;

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa Florestal devida, na hipótese de ter efetuado gastos em projetos de regularização fundiária de unidade de conservação estadual administrada pelo IEF, em projeto de recuperação de áreas degradadas e de matas ciliares ou em caso de destinação de recursos para aquisição, pelo IEF, de área de relevante interesse ecológico a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 1º - A realização de gastos em mais de um projeto previsto no mesmo inciso não dá direito a redução superior ao limite, nele estabelecido, de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A realização de gastos em projetos previstos em mais de um inciso dá direito à acumulação das reduções, neles previstas, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa Florestal.

§ 3º - A compensação prevista no inciso I dará prioridade a projetos de fomento florestal executados ou supervisionados pelo IEF, a serem contemplados com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da redução permitida.

§ 4º - A não-efetivação dos gastos decorrentes da redução da Taxa Florestal implicará sua devolução em igual montante, acrescido da atualização monetária e multa de 100% (cem por cento)."

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 25/5/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 1993, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 958, de 1993, 1.045 e 1.047, de 1994, assinou atos exonerando os ocupantes dos cargos em comissão e de recrutamento amplo a seguir discriminados, nos seguintes gabinetes:

Gabinete do Deputado Geraldo da Costa Pereira

Rita de Cássia Mendonça - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado José Leandro

Nelma Suzana Alves de Souza - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Maria de Lourdes Alves de Oliveira - Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Mauro Lobo

Consuelo Maria de Assis - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

Isnard de Souza Costa Júnior - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

Marco Antônio de Souza Freitas - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

Possidônio Morato de Andrade - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

Oscar Pedro Campos - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

Rosamaria Alves de Miranda - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

Rosane Aparecida Moreira - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Nome documento: LIEDITFFO.COB

Nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 1993, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 886 e 958, de 1993, 1.062, 1.063 e 1.064, de 1994, assinou atos de nomeação para os cargos em comissão e de recrutamento amplo a seguir discriminados, nos seguintes gabinetes:

Gabinete do Deputado Antônio Carlos Pereira

Neide Maria Pacheco - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Gabinete do Deputado Geraldo da Costa Pereira

Expedito Soares - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado José Leandro

Maria de Lourdes Alves de Oliveira - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

José Carlos Rodrigues Martins - Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Mauro Lobo

Possidônio Morato de Andrade - Motorista, padrão AL-10;

Consuelo Maria de Assis - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

Isnard de Souza Costa Júnior - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

Marco Antônio de Souza Freitas - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

Oscar Pedro Campos - Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

Rosamaria Alves de Miranda - Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

Rosane Aparecida Moreira - Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Geraldo Santanna

Evaldo Jener - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

AVISOS DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 6/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 17/6/94, às 11 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 6/94, para aquisição de componentes telefônicos.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 16/6/94.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

Tomada de Preços nº 7/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 13/6/94, às 16 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 7/94, para aquisição de papel.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 12/6/94.

Belo Horizonte, 28 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

Tomada de Preços nº 9/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 16/6/94, às 16 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 9/94, para aquisição de materiais a serem utilizados pelo setor de telefonia da ALEMG.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 15/6/94.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

Tomada de Preços nº 10/94

Nome documento: LIEDITFFO.COB

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 15/6/94, às 16 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 10/94, para aquisição de material de informática.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 14/6/94.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

Tomada de Preços nº 11/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 15/6/94, às 17 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 11/94, para aquisição de diversos materiais de reprografia e "fax".

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 14/6/94.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

Tomada de Preços nº 12/94

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 16/6/94, às 17 horas, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Material e Patrimônio, a Tomada de Preços nº 12/94, para aquisição de aparelhos de TV, microfones de lapela, sem fio, esuportes móveis para aparelhos de TV.

O edital e outras informações poderão ser obtidos no endereço acima, das 8 às 18 horas, até o dia 15/6/94.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

Nome documento: LIEDITFFO.COB
